

PROJETO DE LEI Nº 060/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera o caput do Artigo 54 e o inciso III do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.362/2010, e dá outras providências.

ANTONIO JORGE SLUSSAREK, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o caput do artigo 54 e o inciso III do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.362/2010, passando este a ter a seguinte redação:

“Art. 54 – As paredes externas das edificações e as que dividem unidades contíguas, deverão ter espessura nominal mínima de 15 (quinze) centímetros”.

“Art. 88 -

I -

II -

III – ruas principais – de denominações específicas, com gabarito mínimo de 15m (quinze metros) e passeio público de no mínimo 2,00m (Dois metros);

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021.


ANTONIO JORGE SLUSSAREK
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 060/2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei objetiva a alterar o caput do artigo 54 e o inciso III do artigo 88 da Lei Municipal nº 1.362/2010 (Lei de Diretrizes Urbanas do Município).

Destacamos que a alteração se deve a inúmeras solicitações dos profissionais na área de engenharia, com referência a exigência da espessura das paredes externas de 20 cm, quando da apresentação de projetos para sua aprovação no setor de engenharia do Município.

Nesse sentido, em análise com o setor de engenharia, foi definido que uma espessura mínima das paredes de 15cm, seria realmente o suficiente na apresentação dos projetos.

No tocante a alteração do inciso III do artigo 88, quanto ao gabarito do passeio público, existe um equívoco na Lei, na parte por extenso (“um metro e oitenta centímetros”), sendo que o correto conforme alteração ora proposta é “dois metros”.

Salientamos que nada mais justo é adequar a uma realidade que é utilizada na maioria dos municípios da região, com referência a matéria.

Deste modo, submete-se o presente Projeto de Lei para a análise desta Casa Legislativa, afim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.


ANTONIO JORGE SLUSSAREK
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Áurea

Praça João Paulo, II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

LEI Nº 1.362/10, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

Institui a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Áurea e dá outras providências.

GILSON MARTOVICZ, Prefeito Municipal de Áurea, Estado do Rio Grande Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 55, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Lei de Diretrizes Urbanas do Município de Áurea, como instrumento orientador e normativo dos processos de transformação urbana, estabelecendo normas de organização e ocupação do solo urbano, dando as diretrizes para o seu crescimento ordenado, padrões construtivos, zoneamento de usos e sistema viário.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Urbanas de Áurea tem por finalidade precípua orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada e se efetiva através de permanente processo de planejamento, gerenciamento, monitoramento e de um programa de ação contínua da Administração Municipal e dos Municípios.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata esta Lei, levou-se em consideração que, conforme dados do IBGE, o Município de Áurea:

- a) possui uma população de 3.789 (três mil e setecentos e oitenta e nove) habitantes;
- b) possui uma área de unidade territorial de 158,00 Km²;
- c) possui uma taxa anual de decréscimo populacional de 0,68%.



Prefeitura Municipal de Áurea

Praça João Paulo, II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

Art. 51 - Poderá ser concedida "Carta de Habite-se", ou seja, quando o prédio for composto de parte residencial e comercial estando apenas parte dela concluída.

Parágrafo Único - Assim também será procedido quando se tratar de apartamentos ou mais de uma edificação no mesmo lote e um ou mais deles estiver concluído.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES E DAS FUNDAÇÕES

Art. 52 - As fundações deverão ser executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites de sua capacidade.

§ 1º - As fundações nunca poderão invadir o leito da via pública.

§ 2º - As fundações nunca poderão ultrapassar o limite do lote e sem prejuízo das construções vizinhas.

Seção I

Das paredes

Art. 53 - As espessuras mínimas das paredes previstas por esta Lei, estão vinculadas às dimensões dos tijolos, normatizados pela NBR 8041 da ABNT ou outra norma que vier a sucedê-la.

Art. 54 - As paredes externas das edificações e as que dividem unidades contíguas, deverão ter espessura nominal mínima de 20 (vinte) centímetros.

Parágrafo Único - As paredes internas das unidades deverão ter espessura nominal mínima de 15 (quinze) centímetros.

Art. 55 - As paredes poderão ter espessura inferior quando, em consequência de emprego de material especial, apresentarem condições de condutibilidade calorífica e sonora, grau de higroscopicidade



Prefeitura Municipal de Áurea
Praça João Paulo, II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.838-000 - ÁUREA - RS

CAPÍTULO XIII

DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 86 - Tem-se como padrão de estacionamentos:

I - residencial – 01 vaga por unidade habitacional ou apartamento;

II - comercial – 01 vaga para cada 100m² (cem metros quadrados) de área construída.

Parágrafo Único - Os apartamentos residenciais, cuja área seja superior a 160m² (cento e sessenta metros quadrados) deverão ter, no mínimo, 02 (dois) boxes para estacionamento.

CAPÍTULO XIV

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 87 - O Sistema Viário é o conjunto das vias hierarquizadas que constituem uma rede viária contínua e integradas como suporte físico da circulação urbana.

Art. 88 - As vias que compõem o Sistema Viário classificam-se em:

I - **rodovias** – com gabarito variável, sendo todas as vias que forem implantadas sob controle dos órgãos governamentais estaduais e federais;

II - **avenidas** – de denominações específicas, com gabarito mínimo de 20m (vinte metros) e passeio público mínimo de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - **ruas principais** – de denominações específicas, com gabarito mínimo de 15m (quinze metros) e passeio público de no mínimo 2,00m (um metro e oitenta centímetros);